



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04698/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Durval Ferreira da Silva Filho

EMENTA: MUNICÍPIO DE **JOÃO PESSOA**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2013. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 679/2015

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestorⁱ e à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório às fls. 35/48, podendo-se extrair da verificação de conformidade técnica as seguintes informações:

1. O **resultado orçamentário** foi superavitário em R\$ 0,02, uma vez que as Transferências Recebidas totalizaram R\$ 44.468.008,31 e as Despesas Orçamentárias realizadas totalizaram R\$ 44.468.008,29.

2. Foram atendidos parcialmente os **limites constitucionais de despesas** estabelecidos no artigo 29 da Constituição Federal, uma vez que:

2.1 **As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal** representaram 4,56% do somatório das receitas tributárias e transferidas, registrando excesso da despesa orçamentária, no valor de R\$ 545.276,71;

2.2 A **remuneração dos senhores Vereadores** correspondeu a 0,45% da Receita Efetivamente arrecadada pelo Município no exercício, enquanto que a do Vereador Presidente superou o limite de 75% da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, em R\$ 53.622,00;

2.3 **As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo** não ultrapassaram o limite de 70% das transferências recebidas;

3. Quanto às **contribuições previdenciárias**, o Poder Legislativo recolheu corretamente aos Regimes Previdenciários.

Não consta nos autos registro de denúncia para o exercício analisado.

Ao final, o Órgão de instrução, asseverando que houve o atendimento integral aos preceitos da LRF, destacou a incidência das seguintes irregularidades quanto aos demais aspectos analisados:

ⁱ Os valores auditados foram extraídos da base de dados e informações prestados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, atendendo à Resolução Administrativa RA – TC – 11/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04698/14

- a) Realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 36.645,05;
- b) Não cumprimento do limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2013;
- c) Excesso de remuneração recebido pelo Presidente do Poder Legislativo Mirim, no valor de R\$ 53.622,00;
- d) Não comprovação de devolução da remuneração recebida indevidamente por servidor;
- e) Ausência de identificação, no SAGRES/2013, da origem de servidores provenientes de outras Prefeituras e Câmaras Municipais;
- f) Elevação não justificada, entre os exercícios de 2012 e 2013, do número de servidores à disposição da Câmara Municipal de João Pessoa;
- g) Discordância entre o número de servidores à disposição da Câmara de João Pessoa registrado no SAGRES/2012 e aquele informado em demonstrativo enviado pelo gestor.

Devidamente citado, o Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, apresentou a defesa de fls. 54/109 dos autos, anexando documentos e pugnando pela elisão das máculas verificadas inicialmente.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, através do relatório de fls. 114/124, considerou remanescentes apenas as seguintes irregularidades:

- Realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 36.645,05;
- Excesso de remuneração recebido pelo Presidente do Poder Legislativo Mirim, no valor de R\$ 53.622,00.

Requerida a intervenção do Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer nº 1744/15, fls. 126/133, pugnou pelo (a):

- 1) Irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, relativas ao exercício de 2013, com imputação de débito, no valor de R\$ 53.622,00 e fixação de multa, de acordo com a LOTCE/PB;
- 2) Atendimento integral aos preceitos da LRF;
- 3) Envio de recomendações à Câmara Municipal de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das irregularidades constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que as peças técnicas da Auditoria foram subscritas pelos Auditores de Contas Públicas Wilde José Cezar Bezerra, Gláucio Barreto Xavier e Evandro Claudino de Queiroga.

Em razão da conclusão apresentada pela Auditoria, foi efetivada intimação para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04698/14

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, observa-se que não foram constatadas irregularidades, assim voto pelo **cumprimento integral às disposições da LRF**.

Quanto à Gestão Geral, apesar de respeitar os entendimentos técnico e Ministerial, peço vênua para me posicionar de forma contrária.

No tocante ao dispêndio enquadrado como não licitado, no valor de R\$ 36.645,05, concernente ao pagamento de serviços de telefonia fixa junto à empresa Telemar – Norte Leste S/A, conforme explanado pelo gestor, houve apenas a continuidade de contratação existente com a estatal que prestava de forma exclusiva o serviço de telefonia fixa (TELPA). No caso da Paraíba, inicialmente, tal serviço passou a ser prestado exclusivamente pela concessionária Telemar. Ademais, como a prestação de tal serviço é disponibilizada por diversas empresas na atualidade, o Presidente da Câmara Municipal informou que está sendo deflagrado processo licitatório para a utilização dos serviços de telefonia fixa, da mesma forma que procedeu em relação aos serviços de telefonia móvel e acesso à internet.

Além disso, de acordo com o relatório técnico inicial, constata-se que, no exercício financeiro de 2013, as despesas licitadas pela Câmara Municipal de João Pessoa alcançaram o montante de R\$ 4.452.882,51. No caso, o valor de R\$ 36.645,05, apontado como não licitado, representa apenas 0,82% do dispêndio total licitável, sendo incapaz de gerar qualquer nódoa à prestação de contas em exame.

Quanto ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, no valor de R\$ 53.622,00, novamente posiciono-me de forma antagônica às manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas. Com efeito, este eg. Tribunal Pleno já consolidou entendimento no sentido de que a remuneração do Presidente de Câmara Municipal deve ter como parâmetro a do Presidente da Assembleia Legislativa, inclusive com o cômputo de sua verba de representação.

Tomando-se como referência o montante percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no exercício de 2013, no valor total de R\$ 360.756,00, verifica-se que a remuneração total auferida pelo Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa naquele mesmo exercício, no patamar de R\$ 234.000,00, correspondeu a 64,86% da remuneração percebida pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, descaracterizando possível descumprimento ao artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Portanto, em referência à Gestão Geral, voto para que este Egrégio Tribunal **julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, com o envio de recomendação.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04698/14, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04698/14

a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho;

b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) **Recomendar** ao Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, notadamente em relação às regras inerentes aos processos licitatórios.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de novembro de 2015

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL